



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001565/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.763 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente IPE ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 11.569,44, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de apresentar em meio digital e com leiaute previsto no MANAD, os documentos solicitados no TIAD de 02/08/2006, relativas ao período de 01/2004 a 05/2006, nos termos do art. 32, III da Lei 8.212/91 c/c arts. 225, III do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 35.932.126-7, constante dos autos (fls. 2/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-26.439, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 66/70):

Trata-se de Auto de Infração-DEBCAD nº 35.932.126-7 lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 22/09/2006, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (CFL 35).

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 06, a empresa **deixou de apresentar à fiscalização os arquivos digitais, do período compreendido entre as competências janeiro/2004 a maio/2006, solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD**, de fls. 09, datado de 02/08/2006.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito e considerando a ausência de circunstâncias agravantes (art. 290 do RPS) e atenuante (art. 291 do RPS), foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 11.569,44 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de abril de 2007, pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou defesa tempestiva, às fls. 11/14, onde afirma ter corrigido as irregularidades apontadas pelo auditor e junta os documentos de fls. 15 a 34, para comprovar o alegado.

DA DILIGÊNCIA

Atendendo à solicitação desta DRJ/BSA, de fls. 38, o processo foi encaminhado **em diligência** para que o auditor se pronunciasse sobre a convalidação do recibo de entrega de arquivos digitais haja vista não constar a confirmação do código de identificação do mesmo, conforme informação de fls. 15, e justificasse a necessidade da apresentação dos demais documentos solicitados (comprovante de residência e CPF e RG dos representantes legais e contador), uma vez que não são documentos diretamente relacionados com contribuições previdenciárias, **tendo, como resultado da diligência, a Informação fiscal de fls. 40, confirmando a correção integral da falta** e a justificativa de que os demais documentos se prestaram exclusivamente para fins de atualização dos dados cadastrais da empresa.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, conforme despacho de fls. 42, sendo-lhe concedido prazo para manifestação.

DA 2ª IMPUGNAÇÃO

A empresa se manifestou, às fls. 45/47, aduzindo que a empresa foi multada injustamente, haja vista que a mesma cumpriu todas as solicitações da fiscalização, requerendo, então, a extinção ou a improcedência do presente auto de infração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento com relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 13/03/2009 (fls. 72), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 17/04/2009, recurso voluntário (fls. 76/80), repisando as mesmas alegações trazidas da peça impugnatória, no sentido de que o atendimento da intimação fiscal se

deu tempestivamente, portanto não havendo que se falar em lançamento procedente, mesmo diante da relevação total da multa aplicada, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração lavrado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato**, constituindo este o motivo ou exceção constante da norma.

No presente caso, em que pese as alegações recursais, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BSA (fls. 66/70) ocorreu, via postal por AR (fls. 72), em 13/03/2009 (sexta-feira) no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 13/03/2009, com o carimbo de entrega no local de destino, nome e matrícula do carteiro responsável pela entrega, não havendo qualquer insurgência contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorreu.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 16/03/2009 (segunda-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 14/04/2009 (terça-feira). Logo, apresentado somente em 17/04/2009 (fls. 76), **o recurso é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 13/03/2009 (fls. 72), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que expirado no dia 14/04/2009.

Assim, considerando que o prazo recursal é peremptório – portanto, preclusivo, exceção apenas para o termo final da contagem se ocorrer em dia não útil ou de expediente não normal na repartição em que tramita ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte – não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 17/04/2009, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto